



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 030 /2012

**Sessão:** 208ª Ordinária de 10 de Novembro de 2011

**Processo Nº:** 1/4141/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200412681

**Recorrente:** CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

**Recorrido:** CEJUL

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária em operação interna. Processo extinto em virtude do pagamento do crédito tributário conforme o disposto no artigo 63, inciso I, “f” do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O fisco estadual acusa a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária em operação interna no período de abril a agosto de 2004 no valor de R\$ 30.626,56 (trinta mil, seiscentos e vinte seis reais e cinquenta seis centavos)

Na Informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elabora demonstrativo da base de cálculo para fins de apuração do imposto devido.

No prazo regulamentar, a empresa atuada contesta o auto de infração alegando, em síntese, que não há incidência de ICMS sobre o cimento destinado à consumidor final, afirmando que comercializa diretamente com as empresas de engenharia civil e construtoras que não estão sujeitas ao recolhimento do imposto na aquisição de insumos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, reiterando dos argumentos ofertados na fase defensiva, pugnando pela improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária emite parecer, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opinando pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

Por ocasião do julgamento na Instância Superior, a E. 1ª Câmara de Julgamento decide converter o curso do processo em realização de perícia consoante despacho que repousa às fls. 87 dos autos.

Intimada a apresentar os documentos necessários à realização do trabalho pericial, a empresa atuada informa (fls. 101), que a decisão do departamento fiscal é pelo pagamento do débito, enviando à CEPED cópia do comprovante de pagamento.

É o Relatório.

## **VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal ora examinada refere-se a de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária em operação interna, no período de abril a agosto de 2004, no valor de R\$ 30.626,56 (trinta mil, seiscentos e vinte seis reais e cinquenta seis centavos)

O presente processo se apresenta para análise com uma particularidade que merece destaque: a empresa autuada apresentou defesa dentro do prazo regulamentar; a decisão singular foi pela procedência da ação fiscal; a empresa interpôs recurso voluntário e, já na fase de julgamento em 2º grau a recorrente optou pela desistência do litígio administrativo e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 54, I, "f" da Lei 12.670/96, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando ocorrer a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Convém ressaltar, que a d. perita do CONAT-Ce., ofereceu de modo seguro, a informação relativa ao recolhimento do ICMS e MULTA nos termos indicados no auto de infração de modo a não restar dúvida quanto ao pagamento do crédito tributário em questão.

Às fls. 105/108 dos autos presentes repousam documentos obtidos junto ao sistema informatizado da SEFAZ-Ce., confirmando a efetiva quitação do crédito tributário, fato que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A vista do exposto e por tudo que consta nos presentes autos, voto pela EXTINÇÃO do processo em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

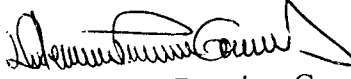
4

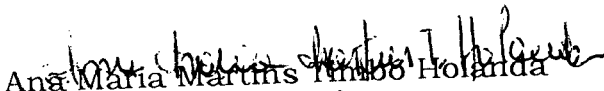
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

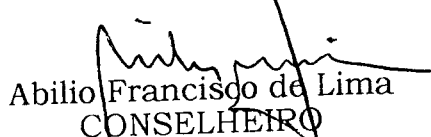
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para sem julgamento de mérito, EXTINGUIR o processo pelo pagamento, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "f", conforme voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

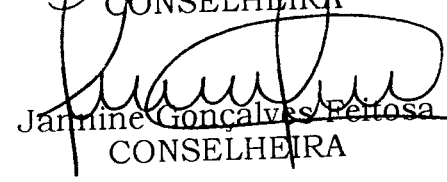
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2.012.

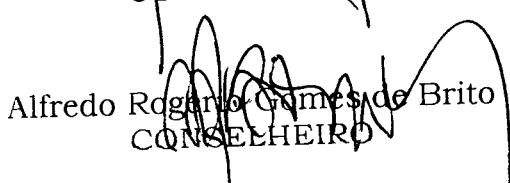
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Ana Maria Martins Lima Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO